



**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

---

Parecer

**Proposta de Resolução n.º 99/XII/4.ª**

**Autor:** Deputada  
Glória Araújo

---

**Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e os Estados Unidos Mexicanos no domínio da Redução da Procura e da Luta contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, assinado na Cidade do México, em 16 de outubro de 2013.**



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

## **INDICE**

**PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

**PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

**PARTE IV- CONCLUSÕES**



**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

---

**PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

- 1- O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Resolução n.º 99/XII/4ª, que “Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e os Estados Unidos Mexicanos no domínio da Redução da Procura e da Luta contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, assinado na Cidade do México, em 16 de outubro de 2013.”
- 2- Esta iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º, alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).
- 3- A presente Proposta de Resolução deu entrada na Assembleia da República a 14 de novembro de 2014, por determinação de S. Ex.ª a Presidente da Assembleia da República, tendo baixado à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, atenta a sua competência para a emissão do respetivo parecer.
- 4- Em plenário da Comissão, realizado a 9 de dezembro de 2014, para efeitos do disposto no artigo 199.º do Regimento da Assembleia da República, foi nomeado como autor do parecer da Comissão a Senhora Deputada Glória Araújo do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

## PARTE II – CONSIDERANDOS

### 1. Objeto e motivação da iniciativa legislativa

Este Acordo, tal como referido na Proposta de Resolução em análise, tem como objetivo estabelecer “... a cooperação entre os dois Estados no domínio da redução da procura e da luta contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, a desenvolver em conformidade com o Direito Internacional aplicável e com o Direito Interno das Partes e abrange a prevenção, a investigação, a deteção e a repressão do tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, incluindo os precursores, bem como a prevenção da toxicodependência, o tratamento e a reinserção social dos toxicodependentes e a redução de riscos e minimização de danos.”

Pretende, também, o reforço e desenvolvimento da cooperação bilateral nesta área garantindo o respeito pelos direitos humanos, liberdades fundamentais e Convenções internacionais relevantes neste domínio face à grave ameaça que representam a produção e o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas bem como o branqueamento de capitais resultante deste tipo de atividades para a ordem e segurança pública, a própria economia e a saúde e bem-estar das populações dos dois Estados, particularmente a sua população mais jovem.

Reforça, ainda, a necessidade de respeitar a soberania, igualdade e benefício mútuo entre os dois Estados.

Como salientado no documento esta cooperação tem de estar dotada de maior eficácia e garantir o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, nos termos dos instrumentos jurídicos internacionais relevantes na



### **Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

matéria, nomeadamente as disposições da Convenção Única sobre Estupefacientes, adotada em Nova Iorque, a 30 de março de 1961, tal como modificada pelo Protocolo adotado em Genebra, em 25 de março de 1972, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, adotada em Viena, em 21 de fevereiro de 1971 e a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, adotada em Viena, em 20 de dezembro de 1988, todas concluídas no âmbito das Nações Unidas.

Por último, é realçada a importância do Acordo porquanto as organizações criminosas que operam a nível internacional estão cada vez mais envolvidas no tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

## **2. Conteúdo da iniciativa legislativa**

O Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e os Estados Unidos Mexicanos no domínio da Redução da Procura e da Luta contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas é constituído por 19 artigos que estabelecem a cooperação entre as Partes no domínio da redução da procura e da luta contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, em conformidade com o respetivo Direito interno.

Esta cooperação terá de respeitar o Direito Internacional aplicável, o respetivo Direito interno e o disposto no presente Acordo, abrangendo não só a prevenção, investigação, deteção e repressão do tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas mas também a prevenção da toxicodependência, do tratamento e da reinserção social dos toxicodependentes e a redução de riscos e minimização de danos.

De referir que o Acordo esclarece sobre quais são as autoridades responsáveis pela sua aplicação na respetiva área de competência, sendo que pela República Portuguesa são competentes a Procuradoria-Geral da República, a Polícia Judiciária e o Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências



#### **Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

enquanto pelos Estados Unidos Mexicanos são competentes a Secretaria de Relações Exteriores, a Secretaria de Governação, a Secretaria de Saúde e a Procuradoria-Geral da República.

No presente Acordo estão previstas várias modalidades para a cooperação entre as Partes, sem prejuízo de poderem ser estabelecidas outras modalidades que se mostrem adequadas à realização dos objetivos do Acordo, nomeadamente: a colaboração e o intercâmbio de experiências em matéria de recolha, tratamento e divulgação de informação relativa à caracterização do fenómeno da droga e da toxicodependência; o intercâmbio periódico de informação e de publicações relativas à luta contra a droga e a toxicodependência; a troca de informações sobre as iniciativas desenvolvidas a nível nacional em matéria de prevenção, tratamento e reinserção social dos toxicodependentes; a promoção de políticas de prevenção da toxicodependência e de redução da procura e produção de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, com base no princípio da responsabilidade partilhada; a troca de informações de carácter operacional, forense e jurídico e sobre a localização e a identificação de pessoas, de organizações e de objetos relacionados com atividades ligadas ao tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, os locais de origem e de destino e os métodos de cultivo e produção, os canais e os meios utilizados pelos traficantes e sobre o *modus operandi* e as técnicas de ocultação, a variação de preços e os novos tipos de substâncias psicotrópicas; o intercâmbio de experiências e de especialistas, incluindo os métodos e técnicas de luta contra este tipo de criminalidade assim como o estudo conjunto de associações ou de grupos de traficantes, métodos e técnicas por estes utilizados; a troca de informações sobre as tendências, as vias e as rotas utilizadas para o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas e sobre os métodos e as modalidades de funcionamento dos controlos antidroga nas fronteiras; a formação técnico-profissional de funcionários das Autoridades Competentes de ambas as partes, entre várias outras modalidades.

É prevista a realização, no respetivo território, de investigações relacionadas com as atividades ligadas ao tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas,



#### **Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

em conformidade com o respetivo Direito interno, promovidas pelas Autoridades Competentes da outra Parte e desde que a pedido das Autoridades Competentes de uma Parte, ficando aquela com o ónus de comunicar atempadamente os resultados alcançados com as investigações, sempre que previsto pelo Direito interno.

O Acordo refere que todos os pedidos de informação deverão respeitar a forma escrita e conter uma exposição sintética dos elementos que os motivam podendo a Parte requerida recusar, total ou parcialmente, o pedido se considerar que a sua execução poderá atentar contra a soberania, a segurança, a ordem pública ou outros interesses essenciais do estado ou ser contrário ao seu Direito interno ou a compromissos internacionais.

Relativamente a informações confidenciais, documentos e dados de natureza pessoal recebidos pelas Autoridades Competentes das Partes ao abrigo do presente Acordo, os mesmos não deverão ser transferidos para terceiros, salvo prévio consentimento da Parte requerida e desde que sejam oferecidas garantias legais adequadas em matéria de proteção de dados pessoais nos termos do Acordo, do Direito Internacional e do Direito interno aplicável.

O Acordo prevê a criação de uma Comissão Mista Luso-Mexicana de Cooperação para a Redução da Procura e Combate ao Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópica (designada por Comissão Mista), composta por representantes das Autoridades Competentes, e poderá convidar representantes de outras entidades nacionais com competência especializada em matéria de redução da procura e combate ao tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, com o objetivo de coordenar e acompanhar a aplicação do Acordo.

O documento refere que a Comissão Mista poderá recomendar às Partes ações específicas que considere relevantes para alcançar os objetivos estipulados no Acordo e poderá apresentar sugestões no sentido de aprofundar, melhorar e promover a cooperação bilateral no quadro da prevenção e combate ao tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas bem como nas áreas da prevenção, tratamento, reinserção e redução de riscos e minimização de danos.



#### **Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

Encontra-se previsto um normativo que dispõe que as disposições do acordo não prejudicarão os direitos e obrigações decorrentes de outras convenções internacionais em que sejam parte a República Portuguesa e os Estados Unidos Mexicanos.

Qualquer controvérsia que surja relativamente à interpretação ou aplicação do Acordo será solucionada através de negociação por via diplomática.

De sublinhar que o Acordo entrará em vigor no trigésimo dia após a data da receção da segunda notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito interno das Partes necessários para o efeito, e poderá ser objeto de revisão a pedido de qualquer uma das Partes.

O Acordo prevê, ainda, a submissão do Acordo para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, pela Parte em cujo território o Acordo for assinado, devendo notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento bem como do número de registo atribuído.

### **PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

A relatora do presente Parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário da iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

### **PARTE IV- CONCLUSÕES**

Nestes termos, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas emite o seguinte parecer:

- 1- O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Resolução n.º 99/XII/4ª, que “Aprova o Acordo de Cooperação



**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

entre a República Portuguesa e os Estados Unidos Mexicanos no domínio da Redução da Procura e da Luta contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, assinado na Cidade do México, em 16 de outubro de 2013.”

- 2- O Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e os Estados Unidos Mexicanos no domínio da Redução da Procura e da Luta contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas regula a cooperação entre as Partes no domínio da redução da procura e da luta contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, em conformidade com o respetivo Direito interno.
- 3- A presente iniciativa legislativa reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis para ser apreciada pelo Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 24 de março de 2015.

**A Deputada Autora do Parecer**

(Glória Araújo)

**O Vice-Presidente da Comissão**

(Carlos Alberto Gonçalves)

